



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000862/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.813 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente LEONILDO SANTOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE DECLARAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Hipótese de erro de declaração, quando plenamente fundada, é capaz de elidir o lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Em observância a princípios da Administração Pública e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, em medida excepcional, entender-se como possível a retificação nos casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 20 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas do Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 11/14, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 2.971,10 de imposto suplementar, R\$ 2.228,32 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 12, **foi constatada dedução indevida de despesas de livro Caixa, no valor de R\$ 30.773,45, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.** (ora grifado)

Cientificado do indeferimento da SRL em 23/03/2010 (fl. 10), o interessado apresentou, em 13/04/2010, por meio de representante (procuração às fls. 03 e 04), a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 05/08, onde alega que como transportador de carga autônomo faz jus à dedução de 60% como custeio pelos serviços prestados. Dirigiu-se à Receita Federal e o auditor-fiscal, após consultar seu superior, lhe informou que estava correto, tendo, inclusive, imprimido a norma legal e lhe entregado, orientando-o a pedir a restituição por meio do PER/DCOMP, no entanto, o referido programa não permite pedido do código 0190. Assim, diz-se surpreendido com a notificação de indeferimento. Salaria que o problema foi ocasionado por erro na natureza da ocupação, que saiu como empregado em vez de autônomo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA. LIVRO CAIXA.

Não há previsão legal para dedução de despesas de livro Caixa para rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga, em veículo próprio ou locado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014 (e-fls. 24), o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014 (e-fls. 26), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a declaração de ajuste original possui dois erros fundamentais: natureza de ocupação “empregado” ao invés de “autônomo” e o CNPJ informado da tomadora do serviço. Pretende a retificação de 18/09/2006. Ora apresenta contrato de prestação de serviço indicando o recebimento de 70% do valor bruto sem cobertura de despesas, inscrição de autônomo, notas fiscais, recibo da Declaração Retificadora.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.813 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.000862/2010-40

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de livro caixa no valor de R\$30.773,45.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

O ponto fulcral da lide caracteriza-se **pela falta de previsão legal para dedução de livro caixa para rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga**, o que por si só já é motivo para manutenção do lançamento, independentemente de ser aceita a alegação de que houve erro material em não ser informada a atividade do interessado como autônomo ou equívoco no CNPJ da fonte pagadora.

Vejam-se os seguintes excertos do voto da Decisão guerreada:

Voto

O contribuinte alega que como transportador de carga autônomo faz jus à dedução de 60% como custeio pelos serviços prestados.

A tributação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, está regulamentada pelo art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, *in verbis*:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º:

I – quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga; (ora grifado)

II – sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros;

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável;

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual incidido o imposto (Lei 8.134, de 1990, art. 20).

Vê-se, pois, que não há previsão legal para dedução de despesas de livro Caixa para rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga, pelo que é de se manter a glosa efetuada pelo lançamento. (ora grifado)

...

Verifique-se também que, **comparando a Consulta da Declaração (e-fls. 18) com o Recibo de Entrega da Declaração Retificadora em 18/09/2006 (e-fls. 39)**, justamente é sobre esta última declaração que foi feita a apreciação e o lançamento. Basta que se comparem os valores de rendimentos tributáveis, imposto devido, imposto a restituir pretendido. Portanto, a entrega dessa declaração retificadora não altera o resultado do presente julgamento, por anterior ao lançamento (23/11/2009).

Noutro giro, veja-se o que cogita e consigna a Decisão de Primeira Instância acerca de percentual tributável do serviço de transporte de carga por autônomo:

Quanto à redução dos rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoas jurídicas, o interessado não juntou aos autos documentos que comprovem que os valores declarados tratam-se da receita bruta oriunda do transporte de carga, para que pudesse ser analisada a pertinência da sua redução em até 60%.

Ora apresenta então o interessado, em contraponto à Decisão *a quo*, seu Contrato de Prestação de Serviço Autônomo (e-fls. 30/31), evidenciando em seu item 4 o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor bruto de cada serviço intermediado pela contratante Trans Fa.Ma. Transportes e Guinchos Ltda. Apresenta ainda cópia da Inscrição de Autônomo junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo / SP (e-fls. 31) e notas fiscais de sua emissão relativas ao ano calendário 2005 (e-fls. 33/38).

Diante daquela afirmação da DRJ acerca de **receita bruta de transporte de carga**, de bom alvitre é então a apreciação das provas ora trazidas aos autos pelo recorrente em sua defesa. O fato é que, computando os valores de face das notas fiscais apresentadas, de números 051 a 062 (e-fls. 33/38), perfaz-se o total de R\$51.289,10, exatamente o valor tributável declarado em DAA (e-fls. 18 e 39). Outro fato é que o “*livro caixa*” declarado no valor de R\$30.773,45 é exatamente 60% (sessenta por cento) do rendimento bruto declarado. E nos autos não há documentação atinente a livro caixa lavrado pelo contribuinte ou a comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Tem-se forte indicação então de que, em que pesem os erros de fato já apontados pelo interessado, que são o erro na sua atividade e o erro no CNPJ da fonte pagadora, **o que realmente levou ao lançamento** foram os erros de (i) declaração de rendimentos tributáveis pelo valor bruto (R\$51.289,10) e não pelos 40% destes (R\$20.515,64), cf. permitido pelo art. 47 inciso I, do RIR/1999, acima já transcrito; e busca da redução dessa base de cálculo bruta informando os 60 % isentos do transporte de carga (R\$30.773,45) como despesas de livro caixa.

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, **suslevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original/retificadora**, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar nova declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Pertinente portanto ser entendido que ocorreu erro formal no preenchimento da declaração pelo contribuinte, uma vez que ao invés da declaração de rendimentos tributáveis de R\$51.289,10 e do livro caixa de R\$30.773,45, deveria o interessado ter declarado apenas rendimentos tributáveis de R\$ R\$20.515,64. **Reconhecendo-se tal erro de preenchimento, afasta-se a omissão de rendimentos e não há mais razão para o lançamento perdurar.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima